

Registro: 2014.0000394233

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008633-59.2010.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado ADRIANO DONIZETE FRANCISCO, são apelados/apelantes JOAQUIM IZIDÓRIO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MARIA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação e deram provimento ao recurso adesivo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e BONILHA FILHO.

São Paulo, 2 de julho de 2014.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0008633-59.2010.8.26.0063 – VOTO N° 12.644

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ADRIANO DONIZETE FRANCISCO; JOAQUIM IZIDORIO DOS REIS; SONIA MARIA DOS REIS COMARCA DE BARRA BONITA – 2ª VARA JUDICIAL MM. JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE VICIOLI

Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Manobra de ingresso em rotatória — Interceptação da trajetória de motociclista que trafegava pela via preferencial — Culpa exclusiva do condutor do veículo de passeio que desrespeito a preferência de passagem da vítima - Danos localizados na parte lateral do veículo que denota que a colisão ocorreu no momento do cruzamento — Absolvição no processo criminal que não elide a responsabilidade civil — Artigo 302, VII, do Código de Processo Penal c/c o artigo 935 do Código Civil — Responsabilidade civil configurada — Indenização devida — Danos morais — Perda de ente querido — Filho — Indenização majorada para 200 salários mínimos — Atualização monetária com observância da Súmula 362 do STJ — Juros de mora a partir da data do óbito — Súmula 54 do STJ.

- Apelação do réu desprovida.
- Recurso adesivo dos autores provido.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação (fls. 160/174), isento de preparo, interposto contra a r. sentença de fls. 146/152, declarada (fls. 157), que julgou procedente, em parte, a ação reparatória de danos morais causados em acidente de trânsito de que resultou a morte do filho dos autores.

Inconformado, o réu recorre para pedir a reforma da sentença. Insiste na inexistência de culpa na eclosão do acidente, imputando-a, exclusivamente, ao condutor da motocicleta, dado o excesso de velocidade. Argumenta que sua culpa não pode ser presumida apenas porque não viu o motociclista. Insiste em



apontar a culpa da vítima e questiona o valor arbitrado a título de reparação do dano moral. Aguarda o provimento do recurso.

Os autores interpuseram recurso adesivo em que pedem a majoração da indenização do dano moral.

Recursos processados e respondidos (fls. 181/184 e 188/193).

Estes autos foram recebidos em Gabinete por força da redistribuição prevista na Resolução nº 643/2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de março de 2009, por volta das 16 horas, na cidade de Barra Bonita, que ceifou a vida do jovem Ozeas Paulo dos Reis, filho dos autores. Conforme a descrição dos fatos trazida na petição inicial, Ozeas era passageiro (garupa) na motocicleta Honda CG 125-Fan, cor vermelha, placa DXK 4281, conduzida por seu irmão Ismael Izidoro dos Reis pela Avenida Dionísio Dutra e Silva, no sentido bairro/centro, quando a sua trajetória foi interceptada pelo veículo Fiat-Siena, cor branca, placa CNP 4342, conduzido pelo réu que, ao cruzar a pista, posicionou-se à frente da motocicleta que trafegava pela via preferencial, causando o acidente e as lesões que foram a causa do óbito.

É certo que o réu foi absolvido no juízo criminal, fato que não interfere na reparação civil, nos termos do art.

935 do Código Civil ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando tais questões se acharem decididas no juízo criminal").

Conforme o disposto no artigo 67, III, do Código de Processo Penal:

"Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:"

"III: a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

A propósito, assim lecionam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, na obra "Comentários ao Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios", Volume XIII, 2ª Edição, coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, pág. 269:

"No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível".

E prosseguem os autores (página 272 da obra):

"O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o que já anotamos



supra, o crime está sujeito a princípio e instituto próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc., que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir ilícito civil; o réu pode ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), mas ser responsável civilmente; pode ter ocorrido a prescrição penal, mas não na ação civil, já que os prazos e causas são diferentes, e assim por diante, conforme previsto no artigo 67 do Código de Processo Penal."

Nessa obra, página 271, os autores colacionam valioso acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves, que bem enfrenta a questão:

"Não faz coisa julgada no cível a decisão criminal no tocante ao reconhecimento da ausência de culpabilidade do agente que foi o causador material do fato. Ao aludir o Código Civil, em seu artigo 1.525, à questão de quem seja o autor do fato, está ele se referindo ao problema do nexo de causalidade entre a ação e o dano dela decorrente – elementos objetivos do ato ilícito – e não à culpabilidade do autor da ação (elemento subjetivo da ilicitude)" (RTJ 80/279).

No caso, o resultado da persecução criminal lastreou-se no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, inexistência de prova suficiente para condenação, circunstância que, consoante visto, não inibe a pretensão civil.

Além disso, é importante ressaltar que a vítima fatal era passageira da motocicleta, de modo que, mesmo se ficasse comprovada nos autos a alegação de velocidade excessiva desenvolvida por quem a pilotava, ainda assim remanesceria hígida a



responsabilidade do réu, a quem se imputa a culpa, na medida em que também foi o causador direto dos danos. Nessa hipótese, estaria caracterizada a concorrência culposa dos condutores do veículo Fiat-Sena e da motocicleta em que a vítima era meramente garupa.

Apurou-se, contudo, sem a menor dúvida, a culpa exclusiva do réu pelo acidente, por ele ter deixado de observar a preferência de passagem da motocicleta em que se encontrava a vítima.

Eis as versões dadas ao fato, pelos condutores do veículo e da motocicleta, descritas no boletim de ocorrência (fls. 43/44):

#### Do réu, Antonio Donizete Francisco:

"Eu estava transitando pela Av. Arthur Balsi, sentido Ponte Alta quando acabava de fazer a rotatória senti uma pancada na parte traseira do veículo Siena e quando parei vi que a motocicleta havia acabado de colidir com o meu veículo e que duas pessoas estavam no chão, de imediato, sem pensar socorri um dos motociclistas que aparentava estar mal de saúde."

Do condutor da motocicleta, Ismael Izidoro

dos Reis:

"Eu estava transitando pela Av. Dionisio Dutra e Silva sentido bairro x centro, e ao chegar pela rotatória com a Av. Arthur Bals tive a minha frente obstruída pelo veículo Siena, não dando tempo de desviar e acabei colidindo com o mesmo."

Cotejadas as versões dos condutores com os demais elementos de prova constantes do caderno processual, sobretudo com o laudo de reconstituição do acidente (fls. 26/41), é



estreme de dúvida que a culpa pelo acidente deve recair exclusivamente sobre o réu/apelante, condutor do veículo Siena que, no dia dos fatos, realizava a manobra de ingresso na rotatória.

Os danos localizados no veículo Siena (fotos ilustrativas de fls. 24/25), provam que a colisão ocorreu no momento em que o veículo cruzava a pista de rolamento, quando, então, interceptou a trajetória da motocicleta que trafegava pela via preferencial.

O *croqui* de fls. 39/41 demonstra que foi a manobra perpetrada pelo veículo a causadora do acidente e, não eventual excesso de velocidade imprimido ao veículo de duas rodas.

A motocicleta desenvolvia sua trajetória pela via preferencial quando foi interceptada pela manobra imprudente do réu, condutor do veículo Siena, que, ao tentar transpor a via, provindo de via secundária (não preferencial), não se cercou do cuidado e atenção que a manobra exigia.

Eis, a propósito, o que dispõe o artigo 44 do Código de Trânsito:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência."

A jurisprudência é firme no sentido de imputar culpa ao condutor do veículo que ingressa em cruzamento sem as cautelas necessárias:



"Age culposamente a responde pelas consequências o motorista que ingressa descuidadamente em via pública" (TACRIM – SP – AC- Rel. Juiz Roberto Martins – JUTACRIM 56/391).

"É cediço que aquele que provém de artéria secundária, ao cruzar a rua principal, deve se precatar, que é perfeitamente previsível a ocorrência de um choque com outro veículo" (TACRIM-SP-AC-Rel. Juiz Camargo Sampaio – JUTACRIM 69/490).

Bem configurada, portanto, no caso, a culpa exclusiva do réu, condutor do veículo Fiat-Siena, que não adotou as cautelas necessárias para realizar a manobra de transpor via preferencial, "fechando" a motocicleta e causando o acidente.

A localização dos danos no automóvel denota que a travessia daquele trecho ainda não estava concluída (fls. 24/25) e a assertiva do réu/apelante, no sentido de que não viu a motocicleta, evidencia ainda mais a sua falta de cuidado ao realizar manobra tão perigosa.

Configurada, portanto, a responsabilidade, tem o réu o dever de indenizar.

O dano moral, pretensão única reclamada, deve ser reparado. Pouco ou nada precisa ser dito em relação à dor da perda do ente querido, no caso o filho dos autores, trauma de expressão incalculável porque inverte o curso natural da vida.

A indenização pecuniária é usada pelo direito para amenizar o sofrimento traumático que decorre da perda do ente querido.



Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* ("**Danos à Pessoa Humana** — **uma leitura civil-constitucional dos danos morais"**, **Renovar**, **Rio de Janeiro**, 2003, pp. 157/159).

Acerca do valor do dano, "no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial; assim: a natureza da lesão e extensão do dano, condições pessoais do ofendido, condições pessoais do responsável, equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa, arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização."<sup>1</sup>

No caso, a indenização foi fixada no patamar de 15 salários mínimos, mostrando-se módica, se considerado o resultado da ação (perda de filho). Por outro lado, não é o caso de atender à estimativa dos autores (200 salários mínimos para cada genitor), ante a notória hipossuficiência financeira do réu, que é operador de máquina, beneficiário da gratuidade (Lei nº 1.060/50).

Assim, comporta provimento o recurso adesivo dos autores para que a indenização seja majorada ao total de **200 salários mínimos** (R\$ 144.800,00), cabendo a metade para cada um, corrigindo-se a partir deste arbitramento e contando-se os juros

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> YUSSEF SAID CAHALI, in "Dano Moral", 2ª Ed. Editora RT, págs.261/264



moratórios desde o óbito (Súmula 54 e 362 do STJ).

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação do réu e se dá provimento ao recurso adesivo dos autores para majorar a indenização a **R\$ 144.800,00** (200 salários mínimos), com atualização monetária nos moldes da Súmula 362 do STJ, fixado o termo inicial de incidência dos juros de mora na data do óbito, mantidos os demais termos da r.sentença.

EDGARD ROSA Desembargador Relator